EDUARDO CORREA RIEDEL
29/05/2024 15:45:26

Protocolo:	**Tipo:** Projeto de Lei
Processo:	**Autor:** Poder Executivo
Projeto:	

Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2025, e dá outras providências.

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 22/2024 Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67, combinado com o inciso XII do art. 89 e com o art. 160, § 2º, da Constituição Estadual, submeto à elevada apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2025, e dá outras providências*.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme preceitua o § 2º do art. 160 da Constituição Estadual, estabelece as metas e as prioridades da Administração Pública Estadual, orienta a elaboração da lei orçamentária anual e dispõe sobre a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento e sobre as alterações na legislação tributária.

Na elaboração deste projeto de lei, foram observadas as modificações efetuadas nos Anexos de Riscos Fiscais e de Metas Fiscais, por meio da Portaria nº 699, de 7 de julho de 2023, e suas alterações, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que aprova a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), bem como os parâmetros econômicos previstos para o período 2022/2027, elaborados com base em dados extraídos de órgãos e de entidades do Poder Executivo Estadual e empresas de consultoria especializadas em projeções macroeconômicas.

Com a publicação da Lei Complementar Federal nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui o regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e cria as condições adequadas ao crescimento socioeconômico nas novas regras de limitação de gastos, em vigor desde 1º de janeiro de 2024, o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sofreu alteração, motivo pelo qual o Anexo de Metas Fiscais contido neste projeto de lei de diretrizes orçamentárias atenderá, no que couber, ao dispostos nos §§ 5º e 6º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Documento de11e77e2f0c6e3ed3d7217a8d9166a4e8511f11eba4feb1af11e5eb519fb670 - Pág. 1 de 15 assinado digitalmente por:

A proposta de lei contempla as regras de fixação dos duodécimos para os Poderes Legislativo e Judiciário previstas no art. 56, § 1º, inciso IV, §§ 2º e 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCGT), da Constituição Estadual, observadas as limitações do § 4º do mesmo artigo, todos com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 89, de 15 de junho de 2022.

Destaca-se que parcelas expressivas da receita corrente líquida vinculadas não podem ter outras destinações, a exemplo das receitas da Administração Indireta, dos fundos estaduais e das transferências vinculadas da União, devendo ser mantido o limite fixado de aumento de 90% (noventa por cento) do crescimento nominal, em conformidade com o § 4º do art. 56 do ADCGT da Constituição Estadual.

Recomenda-se que as metas fiscais possam ser alteradas, se necessário, na elaboração da proposta orçamentária de 2024, a ser submetida à Assembleia Legislativa, em decorrência dos efeitos da inflação e da elevação das taxas de juros nos mercados interno e externo.

O Relatório Focus, fornecido pelo Banco Central do Brasil, e datado de 24 de maio de 2024, que reflete a pesquisa semanal com instituições financeiras, indica que os analistas de mercado projetam a meta anual da inflação oficial brasileira para 3,86% em 2024. A estimativa do Produto Interno Bruto (PIB) é de 2,05% para este ano, enquanto a taxa Selic *(Sistema Especial de Liquidação de Custódia), que é a taxa de* juros básicos da economia brasileira, está projetada para 10% ao ano.

A taxa Selic é o indicador para as decisões de consumo e investimento mais conhecida da política monetária brasileira. Quando a Selic sobe, as taxas de juros reais também tendem a subir, podendo provocar a diminuição de investimentos pelas empresas e a queda do consumo por parte das famílias e, por consequência, refrear a demanda por bens e serviços da economia, contribuindo para a redução da inflação.

De acordo com dados da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEMADESC), as exportações de Mato Grosso do Sul no mês de março de 2024 cresceram 4,5% em relação ao mesmo período do ano passado, saindo de US$ 2,091 bilhões para US$ 2,185 bilhões, com destaque para a soja, celulose e carne de gado bovino congelada na pauta do comércio exterior. Já o resultado das importações no mês de março de 2024 apresentou uma retração de 15,9%, fazendo com que o superávit da balança comercial fosse de US$ 1,528 bilhão, ou seja, um valor 16,7% superior ao verificado em 2023.

Entre os principais produtos exportados, além do crescimento de 19,05%, na comercialização da soja, as vendas externas de celulose aumentaram 12,51%; de carnes de gado bovino congelada elevaram 9,69%; de bagaços e outros resíduos sólidos subiram em 32,77%; e as de açúcar de cana cresceram em 67,12%. As informações estão na Carta de Conjuntura do Setor Externo de março de 2024, publicada pela SEMADESC.

Em termos de destino das exportações, a China permanece como o principal comprador dos produtos de Mato Grosso do Sul, representando cerca de 44,21% no valor total das vendas externas em março. Os Estados Unidos registraram um aumento de 23,2% nas exportações em comparação com o mesmo período do ano passado,

Documento de11e77e2f0c6e3ed3d7217a8d9166a4e8511f11eba4feb1af11e5eb519fb670 - Pág. 2 de 15 assinado digitalmente

dobrando assim o total exportado em março/2024, seguido pelos Países Baixos e pela Indonésia.

Com relação aos principais portos utilizados para a exportação por Mato Grosso do Sul, o Porto de Paranaguá é a principal saída dos produtos exportados em 2024, representando 41,53% do total exportado pelo Estado.

A respeito das exportações por setores de atividades, a indústria extrativa apresentou uma variação positiva em seu valor de 51,80% e 178,18% em seu volume, logo em seguida a indústria de transformação apresentou um crescimento de 2,97% no preço e uma variação positiva de 10,31% no volume.

Quanto à estimativa de receita e a previsão da renúncia de receita foram elaboradas conforme estabelecem o art. 30 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o comportamento da atual arrecadação observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022, e a aplicação das normas de incidência do ICMS sobre determinados produtos e serviços, de acordo com o Decreto nº 16.427, de 26 de abril de 2024.

Por fim, registra-se o projeto da lei de diretrizes orçamentárias para 2025 estabelece que as prioridades e as metas, determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sejam direcionadas ao cumprimento das diretrizes e das metas fixadas no Plano Plurianual 1ª Revisão (PPA 2024/2027) e suas respectivas revisões anuais e, ainda, ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, integrante do contrato de refinanciamento da dívida celebrado com a União.

Com essas considerações, submeto o anexo projeto de lei de diretrizes orçamentárias à análise desse Parlamento Estadual, contando com o apoio de seus ilustres integrantes para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GERSON CLARO DINO
Presidente da Assembleia Legislativa
CAMPO GRANDE-MS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Documento de11e77e2f0c6e3ed3d7217a8d9166a4e8511f11eba4feb1af11e5eb519fb670 - Pág. 3 de 15 assinado digitalmente

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado de Mato Grosso do Sul para 2024, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 160 da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), compreendendo:

I - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da Administração Pública Estadual;

II - as prioridades e as metas da Administração Pública Estadual;

III - a organização e a estrutura dos orçamentos;

IV - as disposições relativas à política de pessoal;

V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VI - as metas e os riscos fiscais determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º A lei orçamentária anual observará os parâmetros de crescimento econômico e da variação do índice de preços constantes do Anexo de Metas Fiscais.

Parágrafo único. As políticas do Governo do Estado terão como referência os princípios:

I - superação das desigualdades sociais, raciais e de gênero;

II - fortalecimento da participação e do controle social;

III - geração de emprego e renda;

IV - alocação eficiente de recursos;

V - garantia de integridade e transparência dos atos públicos;

VI - disponibilização de serviços por meio de tecnologia digital;

VII - proteção e defesa dos animais e da conservação do meio ambiente;

Art. 3º Na programação dos investimentos pela Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, serão observados os seguintes critérios:

Documento de11e77e2f0c6e3ed3d7217a8d9166a4e8511f11eba4feb1af11e5eb519fb670 - Pág. 4 de 15 assinado digitalmente

I - a disponibilidade de recursos e o benefício socioeconômico resultante da melhoria no ambiente de negócios e atração de investimentos para a diversificação da economia;

II - a preferência de execução das obras em andamento sobre as novas;

III - o cumprimento das obrigações decorrentes de operações de crédito e de convênios destinados a financiar projetos de investimentos;

IV - a prioridade de investimentos em projetos que observem o princípio da sustentabilidade como a contribuição para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU);

V - a disponibilidade de investimentos em projetos e em políticas de infraestrutura, desenvolvimento e inovação da tecnologia digital.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso IV deste artigo, sustentabilidade é o princípio segundo o qual o uso dos recursos naturais, para a satisfação de necessidades presentes, não pode comprometer a das gerações futuras.

Art. 4º Fica vedado aos órgãos da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado prever recursos orçamentários para subvenções sociais a clubes, a associações ou a quaisquer entidades congêneres que congreguem servidores ou empregados e seus familiares, excetuados os destinados:

I - a manutenção de creches e de hospitais;

II - a atendimentos médicos, odontológicos e ambulatoriais;

III - a entidades filantrópicas, com destinação exclusiva ao atendimento e à assistência aos deficientes, desde que reconhecida por lei a sua utilidade pública.

Art. 5º As receitas próprias, não vinculadas, de autarquias, de fundações e de empresas públicas instituídas ou mantidas pelo Estado atenderão, em ordem de prioridade, às despesas de pessoal e aos encargos sociais de custeio administrativo e operacional.

Art. 6º As transferências de recursos do Estado para os municípios consignados na lei orçamentária, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas as transferências constitucionais e legais, as destinadas a atender a estado de calamidade pública e a situações de emergência, legalmente reconhecidas por ato do Governador do Estado, e dependerão, por parte do município beneficiado, das seguintes comprovações:

Documento de11e77e2f0c6e3ed3d7217a8d9166a4e8511f11eba4feb1af11e5eb519fb670 - Pág. 5 de 15 assinado digitalmente

I - da regular prestação de contas relativa a convênio em execução ou já executado;

II - da instituição e da arrecadação dos tributos de sua competência previstos na Constituição Federal, considerado o disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Parágrafo único. Ressalvadas as transferências constitucionais e as destinadas a atender à situação de emergência e a estado de calamidade pública, as transferências de recursos do Estado para os municípios, consignados na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2025, terão como preferência o atendimento aos municípios que apresentem menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), calculado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), observados os objetivos fundamentais da erradicação da pobreza e da marginalidade e o de redução das desigualdades sociais e regionais, previstos no inciso III do art. 3º da Constituição Federal.

CAPÍTULO III
DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 7º Na elaboração, na aprovação e na execução da lei de orçamento para o exercício financeiro de 2025, serão observadas as metas fixadas no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, integrante do Contrato de Refinanciamento, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a União, as diretrizes e as metas definidas no Plano Plurianual para o período 2024-2027, as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais e o Plano de Contratação Anual.

Art. 8º Na fixação das metas fiscais deverão ser observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e dos artigos 55 a 59 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição Estadual.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Seção I
Das Orientações Gerais para a Elaboração dos Orçamentos

Art. 9º Para efeito desta Lei consideram-se:

I - *programa*: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - *atividade*: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, do qual resulte um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

Documento de11e77e2f0c6e3ed3d7217a8d9166a4e8511f11eba4feb1af11e5eb519fb670 - Pág. 6 de 15 assinado digitalmente

III - *projeto*: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações, limitadas no tempo, do qual resulte um produto que concorra para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

IV - *operação especial*: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulte um produto e que não gerem contraprestação direta sob a forma de bens ou de serviços;

V - *unidade orçamentária*: menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, de projetos e de operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 10. O projeto de lei orçamentária conterá as receitas e as despesas dos Poderes do Estado, dos seus fundos, dos órgãos e das entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Estado.

Parágrafo único. Integrarão a proposta orçamentária, entre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social;

II - das despesas, por grupo de despesa e por órgão;

III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e da saúde, conforme determinação constitucional.

Art. 11. No orçamento da Administração Pública Estadual, as despesas de cada unidade orçamentária serão discriminadas por esfera orçamentária, projeto e ou por atividade, e classificadas por:

I - Função, Subfunção e Programa;

II - Categoria Econômica e Grupos de Despesas;

III - Fontes de Recursos e Modalidade de Aplicação.

§ 1º As Categorias Econômicas e os Grupos de Despesas a que se refere o inciso II do caput são os seguintes:

I - Despesas Correntes:

Documento de11e77e2f0c6e3ed3d7217a8d9166a4e8511f11eba4feb1af11e5eb519fb670 - Pág. 7 de 15 assinado digitalmente

a) pessoal e encargos sociais;

b) juros e encargos da dívida;

c) outras despesas correntes;

II - Despesas de Capital:

a) investimentos;

b) inversões financeiras;

c) amortização da dívida.

§ 2º As Fontes de Recursos e as Modalidades de Aplicação a que se refere o inciso III do caput deste artigo, são as estabelecidas nas Portarias Conjuntas STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2001, e nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial da Fazenda do Ministério da Economia, e na Portaria da STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, e suas alterações.

§ 3º Os conceitos e as especificações da natureza de receita, dos grupos de despesas e as modalidades de despesas são os constantes da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas alterações.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 12. O orçamento da Administração Pública Estadual incluirá dentre suas despesas o total dos repasses de duodécimos à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do Estado.

§ 1º Os Poderes e as instituições mencionados no caput deste artigo encaminharão suas propostas orçamentárias ao órgão central de orçamento até 30 (trinta) dias antes da apresentação do projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) ao Parlamento Estadual, o que ocorrerá por meio do Sistema de Planejamento e Finanças, para consolidação com as propostas dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

§ 2º Os repasses dos duodécimos destinados aos Poderes e às instituições de que trata o caput deste artigo respeitarão os limites individuais estabelecidos na LOA, observado o disposto nos arts. 56 a 59 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias (ADCGT) da Constituição Estadual de 1989.

§ 3º Nos limites individuais de que trata o § 2º deste artigo estão considerados os valores correspondentes às despesas destinadas ao cumprimento dos arts. 23, 117 e 122 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Documento de11e77e2f0c6e3ed3d7217a8d9166a4e8511f11eba4feb1af11e5eb519fb670 - Pág. 8 de 15 assinado digitalmente

§ 4º Na elaboração de suas propostas, os Poderes e as instituições de que trata o caput deste artigo terão como limite de suas despesas de pessoal o estabelecido nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e o total orçamentário de que trata o art. 168 da Constituição Federal de 1988.

§ 5º O Tesouro Estadual deverá deduzir no repasse do duodécimo os valores correspondentes dos encargos com a Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), das receitas patrimoniais auferidas com aplicações financeiras e do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Art. 13. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida, para a cobertura de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Parágrafo único. A reserva de contingência definida no caput poderá ser utilizada como fonte para a abertura de créditos suplementares ao orçamento.

Art. 14. O Poder Executivo poderá, mediante indicação dos recursos correspondentes, conforme exige o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, abrir créditos suplementares durante o exercício de 2025, até o limite de vinte e cinco por cento do total da despesa constante dos orçamentos, para suprirem as dotações que resultarem insuficientes.

Parágrafo único. Não serão computados para efeitos do limite fixado no caput, a abertura de créditos suplementares decorrentes de:

I - despesas com pessoal e com encargos sociais;

II - cobertura de despesas com sentenças judiciais;

III - superávits financeiros apurados em balanços patrimoniais de exercícios anteriores;

IV - despesas decorrentes das contratações de operações de crédito autorizadas por leis específicas;

V - anulação de dotação entre os mesmos grupos de natureza de despesa em ações diferentes dentro da mesma unidade orçamentária.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 15. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, de previdência e de assistência social.

Documento de11e77e2f0c6e3ed3d7217a8d9166a4e8511f11eba4feb1af11e5eb519fb670 - Pág. 9 de 15 assinado digitalmente

Parágrafo único. O orçamento de que trata o caput deste artigo obedecerá ao disposto no Capítulo II da Seguridade Social da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas constitucionalmente;

II - do orçamento fiscal;

III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, pelos fundos e pelas entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Art. 16. Na destinação de recursos em ações de saúde serão observadas as normas e as orientações vigentes, especialmente as da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Seção IV
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 17. O orçamento de investimentos será apresentado para cada sociedade de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

CAPÍTULO V
DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Seção Única
Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 18. Para a abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro e de excesso de arrecadação a sua apuração será realizada por fonte de recursos, por entidade ou por fundo.

§ 1º As alterações das modalidades de aplicação serão realizadas diretamente no Sistema de Planejamento e Finanças.

§ 2º Para a identificação dos recursos, o Poder Executivo Estadual poderá criar novas fontes de recursos durante a execução orçamentária, seguindo a padronização das classificações das fontes ou a destinação de recursos definidos pela Portaria STN /SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, e na Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, e suas alterações.

§ 3º Na abertura dos créditos suplementares poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Art. 19. O Poder Executivo Estadual poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais, em decorrência da

Documento de11e77e2f0c6e3ed3d7217a8d9166a4e8511f11eba4feb1af11e5eb519fb670 - Pág. 10 de 15 assinado digitalmente

extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e de entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 20. O Poder Executivo Estadual, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em maio de 2024, projetada para o exercício de 2025, considerados os limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Constituição Estadual.

Art. 21. No exercício de 2024, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), exceto para o caso previsto no art. 53, § 6º, inciso I, da Constituição Estadual, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, que enseje situação emergencial de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 22. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o estabelecido no inciso I do mesmo parágrafo ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens; os aumentos de remuneração; a criação de cargos; os empregos e funções; as alterações de estrutura de carreiras, bem como as admissões ou as contratações de pessoal a qualquer título, decorrentes de lei específica.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23. Os efeitos das alterações na legislação tributária e da ação fiscalizadora serão considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados com:

I - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e das Providências;

II - revisão dos benefícios e dos incentivos fiscais existentes;

III - fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;

IV - não concessão de anistias ou de remissões fiscais;

Documento de11e77e2f0c6e3ed3d7217a8d9166a4e8511f11eba4feb1af11e5eb519fb670 - Pág. 11 de 15 assinado digitalmente

V - medidas do Governo Federal que retirem receitas dos Estados;

VI - promoção da educação tributária;

VII - ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

VIII - modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal, com uso de tecnologia da informação, mediante formação e utilização de bases de dados, a partir das informações declaradas e obtidas por meio de convênios com outros entes da federação;

IX - modernização e agilização dos processos de cobrança e de controle dos créditos tributários, com ênfase nas prestações de garantia, inclusive com a formação de inventário patrimonial dos devedores e na dinamização do contencioso administrativo;

X - fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

XI - tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte.

§ 1º A concessão de quaisquer benefícios tributários ou incentivos fiscais far-se-á acompanhar de demonstrativo de compensação da perda de receita para o exercício em que entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes.

§ 2º Na ocorrência de modificações dos critérios macroeconômicos, da legislação tributária ou de outras variáveis conjunturais que reduzam ou aumentem as previsões de receita e despesa, o Poder Executivo realizará as adequações necessárias, inclusive com a apresentação da reestimativa da receita prevista no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, devendo submetê-las à aprovação da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO VIII
DAS METAS E DOS RISCOS FISCAIS

Art. 24. O Anexo de Metas e Riscos Fiscais, parte integrante desta Lei, em conformidade com às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 4 de maio de 2000, contida a alteração no seu art. 4º em razão da publicação dada pela Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, atenderá aos dispostos nos §§5º e 6º, do art. 4º, no que couber, e conterá as seguintes informações:

I - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

II - Demonstrativo de Metas Anuais;

III - Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Documento de11e77e2f0c6e3ed3d7217a8d9166a4e8511f11eba4feb1af11e5eb519fb670 - Pág. 12 de 15 assinado digitalmente

IV - Demonstrativo de Metas Fiscais Atuais Comparadas às Metas Fixadas nos três exercícios anteriores;

V - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;

VI - Demonstrativo da Origem e da Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VII - Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado de Mato Grosso do Sul;

VIII - Demonstrativo da Estimativa e da Compensação da Renúncia de Receita;

IX - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

X - Demonstrativo da Trajetória de Convergência da Dívida Pública Bruta do Governo Estadual.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Caso seja necessária a limitação de empenho e de movimentação financeira, os ajustes serão realizados de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, de investimentos e de inversões financeiras.

Art. 26. O Poder Público observará, nas concessões ou nas permissões de serviços públicos, a possibilidade de redução ou de aumento de encargos como alternativa à alteração de tarifas, visando à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e, acima de tudo, do interesse público.

Art. 27. O detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa, os seus respectivos desdobramentos e as fontes de recursos, será disponibilizado, automaticamente, no Sistema de Planejamento e Finanças.

Parágrafo único. As alterações orçamentárias, que não implicarem créditos adicionais serão efetivadas pela Superintendência de Orçamento da Secretaria de Estado de Fazenda e cadastradas, automaticamente, no Sistema de Planejamento e Finanças.

Art. 28. A programação financeira, o cronograma de execução mensal de desembolso e as metas de arrecadação previstas, respectivamente, nos arts. 8º e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) serão estabelecidos pelo Poder Executivo, da seguinte forma:

Documento de11e77e2f0c6e3ed3d7217a8d9166a4e8511f11eba4feb1af11e5eb519fb670 - Pág. 13 de 15 assinado digitalmente

I - à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do Estado, fica assegurado o repasse duodecimal aplicado sobre o valor fixado na Lei de Orçamento Anual;

II - eletronicamente, para as demais unidades orçamentárias integrantes do Poder Executivo, de forma a garantir a compatibilidade entre a receita e a despesa.

Parágrafo único. Por meio do Relatório Bimestral Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório Quadrimestral de Gestão Fiscal, previstos nos arts. 48, 52 e 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão feitas aferições dos resultados fiscais e adotadas as providências necessárias, conforme o caso.

Art. 29. Para os efeitos do disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

I - as especificações de que trata o caput do art. 16 da LRF integrarão o processo administrativo, nos termos do Capítulo I do Título II da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - as despesas irrelevantes, para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), são aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 30. Objetivando o aperfeiçoamento do Sistema de Planejamento e Finanças, será desenvolvido e implantado sistema de custo em atendimento ao disposto na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 31. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) aplica-se, exclusivamente, para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e de empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade;

II - não sejam inerentes às categorias abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou da entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou de categoria extintos, total ou parcialmente.

Art. 32. O Poder Executivo Estadual enviará à Assembleia Legislativa, até o dia 10 de outubro de 2024, nos termos da Constituição Estadual e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o projeto de lei relativo ao Orçamento Anual para o exercício econômico-financeiro de 2024.

Documento de11e77e2f0c6e3ed3d7217a8d9166a4e8511f11eba4feb1af11e5eb519fb670 - Pág. 14 de 15 assinado digitalmente

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couberem, as normas e as orientações constantes nesta Lei, ao processo de elaboração e de revisão do Plano Plurianual para o período 2024-2027.

Art. 33. Na ocorrência da não aprovação deste projeto de lei até 31 de dezembro de 2023, fica o Poder Executivo Estadual autorizado a dar início à execução orçamentária das metas e das prioridades aqui definidas, e a submeter à aprovação do Poder Legislativo, as alterações decorrentes das diferenças apuradas entre a previsão e a execução.

Art. 34. Fica incorporado nesta lei orçamentária o Plano de Contratação Anual (PCA), regulamentado pelo Decreto Estadual nº 16.121, de 9 de março de 2023, em atendimento ao disposto no inciso VII do art. 12 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito dos órgãos da Administração Direta e das entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. A compatibilidade com as metas estabelecidas no Plano Plurianual, poderá ser demonstrada por meio da adequação dos objetos das contratações aos objetivos expressos no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2024-2027 ou na respectiva Lei.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

Documento de11e77e2f0c6e3ed3d7217a8d9166a4e8511f11eba4feb1af11e5eb519fb670 - Pág. 15 de 15 assinado digitalmente